PREFEITURA DE
Belo Jardim
A semente de um novo tempo

LEI N.º 1.523/2002 – A

EMENTA: Assegura ao estudante a meia-entrada e meia-passagem nos transportes coletivos e casas de diversão, no âmbito deste Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal do Belo Jardim, no uso das atribuições legais, aprovou o seguinte DECRETO DE LEI:

Art. 1º - Fica asseguramos, nos termos desta Lei, aos estudantes de Belo Jardim – PE, regularmente matriculados nas escolas de 1º e 2º graus da Rede Pública e Particular do Município de Belo Jardim, o pagamento da meia-entrada e meia-passagem do valor efetivamente cobrado nos transportes e coletivos, urbanos e rurais, e para ingresso em casa de diversão, teatros, cinemas, circos, estádios, ginásticos e outros que por natureza propiciem serviços de lazer e entretenimento.

§ 1º - Serão beneficiados por esta Lei, exclusivamente os estudantes regularmente matriculados em unidade de Ensino Público e Particular, de 1º e 2º Graus, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

§ 2º - Para concessão do beneficio que trata esta Lei, é obrigatória a apresentação da Carteira de Identidade Estudantil, no ato da compra do ingresso para atividades de lazer, bem como na compra e uso de passe estudantil

§ 3º - A emissão e distribuição das Carteiras será através do Órgão, representativo da Classe Estudantil.

Art. 2º - O Governo Municipal regulamentará os modelos das Carteiras, em comum acordo com as entidades estudantis responsáveis pela emissão, atendendo-se para as questões de autenticidade e intransferibilidade das identificações.

Art. 3º - Caberá a Secretaria Municipal de Educação, verificar eventuais denúncias de inautenticidade das carteiras ou seu indevido, devendo para tal, requisitar documentos comprobatórios junto aos educandários, entre outras providências.

Art. 4º - O Governo Municipal, à luz do Código de Defesa do Consumidor, atuará a fim de assegurar tanto os direitos dos estudantes como os dos Empresários responsáveis pelos estabelecimentos constantes do **Art.** 1º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, em 11 de abril de 2002.

JOÃO MENDONÇA
- PREFEITO -